

EMENTÁRIO SELECIONADO

“TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA QUADRIMESTRAL. CONFIGURAÇÃO.

É sabido que o labor com a alternância de turnos gera ao trabalhador maior desgaste físico e mental, em virtude de desregular diversos fatores biológicos e comprometer a sua higidez. Além dos danos à saúde, tal prática afeta seriamente o campo psicossocial do indivíduo, pois dificulta o convívio familiar e impede a realização de atividades que exijam regularidade. Com isso, havendo o trabalho com a alternância periódica de horário, de modo que esteja o empregado submetido, no todo ou em parte, ao horário diurno e noturno, será aplicável a jornada especial prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Frise-se que o simples fato de a alternância de turno ocorrer de forma mensal, trimestral, quadrimestral ou semestral não é suficiente, por si só, para descaracterizar a jornada especial. Precedentes. Recurso de embargos de que não se conhece” (E-ED-RR-2706-78.2010.5.02.0048, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 31/10/2017).

(ROT-0011098-75.2022.5.18.0101, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 24/04/2023)



VÍNCULO FAMILIAR. CONTRATO DE TRABALHO NÃO PRESUMIDO. ÔNUS DO RECLAMANTE.

A presença de laços familiares entre os litigantes faz configurar a existência de uma relação que suplanta a relação empregatícia, qual seja a advinda do amor, da amizade, decorrente do amor, solidariedade e colaboração que habitualmente existem entre aqueles que pertencem às mesmas famílias e que os leva ao cuidado e amparo mútuos. Sendo assim, ante o vínculo familiar havido entre o reclamante e a reclamada, está ausente a presunção de que a prestação de serviços entre o reclamante e a ré tenha se dado na forma de contrato de trabalho, de sorte que compete ao reclamante a prova de todos os requisitos do vínculo de emprego.

(ROT-0010150-34.2022.5.18.0231, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/04/2023)



VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA.

Ausente o requisito da subordinação jurídica na prestação de serviços de motorista credenciado à plataforma digital da Uber, não há falar em reconhecimento de vínculo de emprego. O conceito de subordinação estrutural não pode ser ampliado para alcançar as novas modalidades de trabalho que vem surgindo em razão da demanda de mercado, como no caso dos serviços prestados pela Uber, que tem por finalidade conectar os clientes que necessitam de transporte aos motoristas credenciados, sem qualquer indicio de fraude ou tentativa de burlar a legislação trabalhista. Recurso a que se nega provimento.

(RORSum-0010739-16.2022.5.18.0008, Relator: Juiz César Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 25/04/2023)

“ACORDO ENTRE SINDICATO E EMPREGADOR. TRANSIGÊNCIA SOBRE DIREITO MATERIAL DOS SUBSTITUÍDOS. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA DA CATEGORIA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CHANCELA DO PODER JUDICIÁRIO. SUPERAÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUAL. INVIABILIDADE.

Tendo o acordo, firmado pelo sindicato profissional, refletido negociação com a empregadora, sido submetido à aprovação da assembleia da categoria, acompanhado pelo Ministério Público do Trabalho e, ao final, analisado pelo Poder Judiciário, não há espaço para sua superação em reclamação trabalhista individual, ainda que tenha encerrado transigência sobre direito material individual dos substituídos, sob pena de descrédito tanto da categoria profissional como dos órgãos de controle que em torno do ajuste gravitaram.” (TRT18, ROT-0010599- 41.2020.5.18.0011, Rel. PAULO PIMENTA, OJC de Análise de Recurso, 03/09/2021). (TRT da 18ª Região; Processo: 0010371-60.2020.5.18.0013; Data: 28-11-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - 2ª TURMA. Relator(a): KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE.)

(ROT-0011318-88.2018.5.18.0012, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 20/04/2023)

ACIDENTE DE TRAJETO. INEXISTÊNCIA. PLEITOS REPARATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

Quando a prova dos autos evidenciar a inexistência do acidente de trajeto narrado na inicial e que dá ao aos pleitos indenizatórios, não há como imputar ao ente empregador a culpa pelo infortúnio.

(ROT-0010291-02.2022.5.18.0054, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 25/04/2023)

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. CONFIGURAÇÃO AUTOMÁTICA DE DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

A reversão judicial da dispensa por justa causa não implica automaticamente o direito do ex-empregado ao recebimento de indenização por danos morais, se não comprovada a prática de abuso ou excesso por parte do empregador.

(ROT-0010699-31.2022.5.18.0009, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 24/04/2023)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GESTANTE. PANDEMIA. AFASTAMENTO.

Por força da Lei 14.151/2021, durante o período em que a empregada gestante esteve afastada de suas funções por força da pandemia por Coronavírus é devido o pagamento do adicional de insalubridade, já que o afastamento não pode ensejar prejuízo à remuneração da obreira.

(ROT-0010571-23.2022.5.18.0005, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/04/2023)



“AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. AJUDANTE DE MOTORISTA ENTREGADOR. ART.894, §2º, DA CLT.



Na hipótese dos autos, a Agravante insurgiu-se contra acórdão proferido pela 6ª Turma que, reconhecendo a devolução política do presente caso, reformou a decisão do Tribunal Regional e deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante para condenar a Agravante ao pagamento de indenização por dano moral. Consignou, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que o empregador ao imputar a responsabilidade do ilícito de valores a empregado sem qualificação para tanto, comete ato inerte. Com efeito, esta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que configura conduta suscetível de condenação por dano moral a atribuição de atividade de transporte de valores a empregado sem habilitação específica para tanto, em razão da exposição ao risco da integridade física e psicológica. Nas hipóteses em que designa o empregado para o desempenho de atividade de segurança determinada pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei 7.102/83. Precedentes desta Subseção. Agravo admittere e desprovido.” (Ag-E-ARR - 458-51.2017.5.12.0005, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 23/04/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/04/2020)

(ROT-0010725-54.2021.5.18.0012, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 24/04/2023)

ACORDO. VENCIMENTO DA PARCELA EM DATA ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO. PAGAMENTO APÓS O PRAZO DE VENCIMENTO AVENÇADO E ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA ESTABELECIDADA. NÃO INCIDÊNCIA.

O cumprimento do acordo somente é exigível após homologado em juízo. Se o pagamento da parcela ocorreu antes mesmo da homologação, não há falar em inadimplência. Agravo de Petição a que se nega provimento.

(AP-0010092-98.2019.5.18.0081, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 25/04/2023)



DANOS MORAIS. JORNADA EXCESSIVA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DANO IN RE IPSA. INOCORRÊNCIA.

A reparação por danos morais decorrentes de jornada excessiva e supressão de intervalos decorrentes da comprovação de prejuízo nas relações sociais ou projeto de vida do empregado, conforme entendimento majoritário da SBDI-I do C. TST.

(ROT-0010003-19.2022.5.18.0001, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 24/04/2023)

IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. VALORES RESGATADOS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA.

Os valores de previdência privada equiparam-se aos créditos oriundos de proventos de aposentadoria, conforme entendimento prevalecente no colendo TST. Logo, eventualmente, podem sofrer penhora, nos limites do que dispõe o § 2º, do art. 833, do CPC. Todavia, após ser resgatado, esse saldo permanece disponível em conta bancária, perdendo a natureza jurídica que detinha até então. Em caso de valorização de ser capital integralizado e se torna quantia disponível em conta bancária, cuja penhorabilidade figura no topo da graduação disposta no artigo 840 do CPC.

(AP-0010799-69.2020.5.18.0004, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 20/04/2023)



“MULTA DO ART. 477 DA CLT. PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

As verbas rescisórias constituem direito indisponível do empregado, razão pela qual seu pagamento não admite transação, ainda que com anuência do reclamante, devendo ser realizado dentro do prazo estipulado no § 6º do art. 477 da CLT. O pagamento em parcelas implica descumprimento do referido dispositivo, o que atrai a incidência da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo. Precedentes. Agravo não provido” (Ag-AIRR-1000083- 54.2014.5.02.0704, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23 /05/2019).

(RORSum-0010308-58.2022.5.18.0015, Relatora: Desembargadora Silene Aparecida Coelho, 3ª Turma, Publicada a intimação em 26/04/2023)

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO SEJAM. ABRANGÊNCIA A TODOS OS TRABALHADORES, AINDA QUE OS SERVIDORES TRABALHISTAS ENVOLVENDO TAMBÉM OUTROS TRABALHADORES ALÉM DOS ADMINISTRATIVOS. MATÉRIA EMINENTEMENTE TRABALHISTA. SÚMULA 736 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Inserir-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se formulam pedidos relativos à adequação do meio ambiente de trabalho em face de ente público para todos os trabalhadores, independentemente do vínculo jurídico laboral, inclusive para os servidores estatutários (Súmula 736 do STF. Precedentes desta Corte). Agregue-se, ademais, a constatação de que a Constituição da República, em seu conceito estruturante de Estado Democrático, concentra na Justiça do Trabalho (art. 114, I) as ações que o Ministério Público do Trabalho proponha contra a União, Estados, DF ou Municípios - e suas entidades públicas - visando à concentração do princípio constitucional da valorização do trabalho e do emprego, com a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana, seja com respeito ao meio ambiente, seja com respeito a outros temas e dimensões correlatas, em busca de medidas concretas para o cumprimento real da ordem jurídica. Nessa linha, há precedente judicial desta 3ª Turma, envolvendo o Poder Público Municipal (RR-75700- 37.2010.5.16.0009, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 20/09 /2013). O propósito da amplitude da presente ação, envolvendo também outros trabalhadores, ao invés de apenas os administrativos, citam-se os pedidos 'a.10' e 'a.17', formulados na petição inicial da presente ação civil pública, nos quais estão contemplados também os trabalhadores terceirizados. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR: 102369420135120034, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/04/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015)

(ROT-0010674-49.2021.5.18.0010, Relatora: Desembargadora Silene Aparecida Coelho, 3ª Turma, Publicada a intimação em 26/04/2023)

“RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PERDA DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL POR CONDUTA INCOMPATÍVEL COM SEU CORRETO EXERCÍCIO. ART. 482, 'M', DA CLT. GRADUAÇÃO DE PENALIDADES. DESNECESSIDADE.

Não há como se olvidar que, nos casos em que o trabalhador depende incondicional e diretamente de habilitação legal para a consecução de suas funções laborais, a perda ou a suspensão temporária de tal habilitação constitui fato impeditivo para o exercício profissional. Não se afigura razoável, portanto, o exigir do empregador que assumia os riscos de suas qualificações e seus quadros, trabalhador comprovadamente por lei tanto o exercício das atividades profissionais para as quais foi contratado, que demandem habilitação específica e cuja conduta possa impor-lhe prejuízos em razão de sua responsabilidade civil objetiva. O legislador, por ocasião da edição da Lei nº 13.467/2017, tratou expressamente sobre tal questão, ao inserir, no art. 482 da CLT, a alínea 'm' que permite a dispensa, por justa causa, em tais casos. Por outra face, observa-se que o dispositivo celetista não prevê, para o caso da perda ou da suspensão da habilitação decorrente de conduta dolosa (desidiosa) do trabalhador a necessidade de gradação de penalidades para a dispensa por justa causa. Recurso de revista conhecido e provido” (RRAG-1000952-47.2019.5.02.0605, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, DEJT 05/11/2021).

(RORSum-0011206-62.2022.5.18.0018, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 20/04/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE TÍTULO DE CLUBE DE LAZER. MUDANÇA DE TITULARIDADE DA COTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Ainda que seja possível a doação por instrumento particular, a teor do art. 541 do Código Civil, diante a especificidade da condição societária de que ora se trata, é o ônus do empregante comprovar, pelo menos, haver cientificado atempadamente o Clube, para fins de realização da mudança de titularidade da cota social.

(AP-0010926-03.2022.5.18.0015, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/04/2023)

